

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1655/16
Fls. 01
Resp. 16

PROJETO DE LEI N.º 52 /2016.

LIDO EM SESSÃO DE 12/04/16.

Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

[Assinatura]
Presidente

EXMO PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

O vereador Adroaldo Mendes de Almeida (Dinho) passa as mãos dos nobres Pares para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **Torna obrigatório no âmbito do município a instalação de recipiente com álcool gel anti-séptico ou produto similares, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição, tem por objetivo a oferecer a população a condição de higienização das mãos com o uso de Alcool gel 70% ou outro produto similar em ambientes com aglomerações de pessoas a fim de evitar a contaminação e transmissão dos vírus H1N1, onde já vem causando óbitos em muitas cidades da região.

Valinhos, aos 07 de Abril de 2016.

Nº do Processo: 1655/2016

Data: 07/04/2016

Projeto de Lei n.º 52/2016

Autoria: DINHO

Assunto: Torna obrigatório no âmbito do município a instalação de recipiente com álcool gel anti-séptico ou produto similares nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

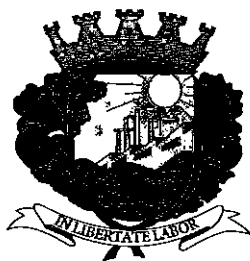
[Assinatura]
Dinho

Vereador

1613-2016

PROJETO DE LEI

Nº 52 / 16



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. _____ 2016.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município
de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Torna obrigatório no âmbito do município a
instalação de recipiente com álcool gel anti-séptico ou
produto similares, nos estabelecimentos que menciona e dá
outras providências, na forma que especifica.

Art. 1º Os estabelecimentos Privados que
prestam serviços ao público, ficam obrigados a instalar ou
disponibilizar recipiente abastecido com álcool gel anti-séptico
70% ou outro produto similar, para higienização das mãos dos
usuários, clientes e funcionários.

§ 1º Os recipientes abastecidos com o produto
deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de
pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número
suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento,
e, que atendam também às necessidades dos portadores de
deficiência.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o caput
deste artigo deverão afixar em local visível, placas alusivas que
possuem recipientes com álcool gel ou outro produto similar para
higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários.

1613-2016



C.M.V.
Proc. Nº 1655/16
Fls. 03
Resp. rn

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. A observância das disposições estabelecidas na presente lei são de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos privados que vierem a descumprir o disposto nesta Lei ficam passíveis das seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a ser definidas por ato do Poder Executivo:

Art. 5º Os estabelecimentos atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 6º Para os estabelecimentos públicos que já disponibilizam o produto, torna oficial sua instalação.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos 16 de 13 de 2016

Clayton Roberto Machado

Prefeito Municipal Torna obrigatório no âmbito do município a instalação de recipiente com álcool gel anti-séptico ou produto similares, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, na forma que especifica.

16/13-2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1655/16

F.L.S. Nº 04

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 12 de abril de 2016.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
13/abril/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1658/16
Fls. 05
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 116/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 052/2016 – Aatoria Vereador Adroaldo Mendes de Almeida “Dinho” – “Torna obrigatório no âmbito do município a instalação de recipiente com álcool gel antisséptico ou produtos similares nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências na forma que especifica”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“torna obrigatório no âmbito do município a instalação de recipiente com álcool gel antisséptico ou produtos similares nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências na forma que especifica”* de autoria do Vereador Adroaldo Mendes de Almeida “Dinho” solicitado pelo Presidente Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente à saúde impondo a adoção de medidas inerentes ao poder de polícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 655/16
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições: |

(...)

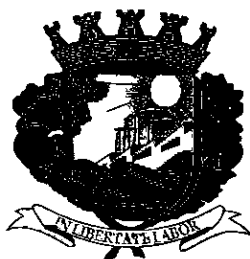
II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"

No que tangê à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1651/16
Fls. 07
Resp.

O conceito de interesse local encontramos nas definições do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (Direito Municipal Brasileiro)

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da



C.M.V.
Proc. Nº 1655/16
Fls. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (in Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 16ª ed.)

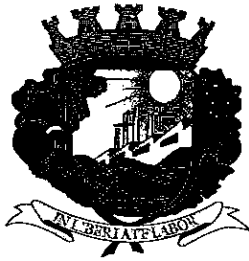
Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

No mesmo sentido colacionamos entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferida em caso semelhante:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal - ADIn promovida, pelo Prefeito do Município de Ribeiro Preto, tendo por objeto a Lei Municipal nº Lei 12.174 de novembro de 2009, que torna obrigatório, pelas lanchonetes e restaurantes existentes no município de ribeirão preto, o oferecimento de condimentos para sanduíches e similares em embalagem individual, tendo rejeitado o veto do Chefe do Executivo - Lei abstrata que não afronta qualquer dispositivo constitucional, seja estadual ou federal - Determinações contidas na-norma que se encontram no Poder de Policia da Administração Pública — Ação improcedente.

(...) As funções essenciais do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são harmônicos entre si.

Assim prevê a Constituição Federal:



C.M.V. 1655/16
Proc. Nº 08
Fls. 08
Res. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2o - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, O Executivo e o Judiciário".

No mesmo sentido o artigo 5o, caput, da Constituição Estadual:

Art.5o "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O mesmo princípio se aplica no âmbito municipal, conforme dispõe o artigo 144 da Carta Estadual, in verbis:

Art.144 - "Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"

Segue-se, pois, que nos Municípios o Executivo e o Legislativo guardam independência entre eles, sem prejuízo, é óbvio, da harmonia em suas relações.

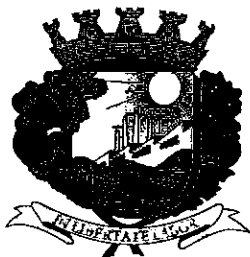
No entanto, sabe-se que a separação dos poderes não é absoluta. Não se verifica nos autos em exame a usurpação de poderes pelo legislativo municipal.

Como bem observou a D. Procuradoria de Justiça (fls. 74), não há como entrever que na aplicação da lei, indiretamente, poderá ocorrer o aumento de despesas para a qual a lei não indica receitas, pois devera ser criado órgão de fiscalização, ou haverá alteração na estrutura ou rotina de trabalho dos órgãos municipais de controle já existentes.

Isto porque, toda legislação editada, seja por qual for o poder, exige fiscalização, que é inerente ao poder de polícia da Administração Pública.

Diante disso, temos que a lei em exame não cria órgão administrativo, de forma que a alegação de aumento de despesa não se justifica.

De outro lado, também não estabelece rotina para controle, por parte do Poder Público, quanto ao seu cumprimento, não invadindo assim, as prerrogativas administrativas do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1655/16
Fls. 09
Resp. [assinatura]

A norma municipal guerreada é abstrata, como devem ser as normas legais, não contrariando, portanto, qualquer dispositivo, seja da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

Mostra-se, então, óbvia a constitucionalidade da lei em questão, por inexistir ofensa ao princípio da independência dos poderes previsto no artigo 5º, caput e no artigo 144, parte final, ambos da Constituição Estadual. Isto posto, julga-se, improcedente a ação.

ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS Relator" (Voto nº 27.176 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0127083-82, 2012.8.26.0000)

Portanto, não há ofensa à Constituição Federal, uma vez que o caso em tela enquadra-se na competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local. Em não havendo colidência entre a legislação municipal com norma superior em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento de vício.

Tal limitação administrativa que o Poder Público impõe representa instrumento de utilidade pública dentro de uma realidade local. Neste sentido, temos a lição de Hely Lopes Meirelles:

"As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre as pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem estar da comunidade." (In Direito Administrativo Brasileiro; 33ª ed., São Paulo, 2007, Malheiros Editores, p. 632).

No mais, o projeto prevê prazo razoável aos estabelecimentos para adequarem-se à nova regra.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1655/16
Fls. 10

O projeto de lei, em síntese, não cria novas obrigações ao Executivo já que o mesmo irá valer-se de corpo de fiscalização da Prefeitura já existente com atribuições semelhantes que, aliadas às novas, em nada trarão de ônus ao Município, exceto no tocante ao art. 6º, o qual sugerimos sua supressão.

Isso porque, ao oficializar a utilização em estabelecimentos públicos, invadiu matéria afeta à organização dos serviços públicos, de competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1655/16
Fls. 11

Porém, caso seja alterado, por meio de emenda, a fim de restringir seu alcance apenas aos estabelecimentos privados deixaria de apresentar inconstitucionalidade.

No que se refere à especificação da concentração do produto álcool e a forma gel observamos que coaduna-se com as exigências contidas nas determinações da Resolução nº 42 de 25 de abril de 2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa:

"Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

(...)

X - Preparação alcoólica para higienização das mãos sob as formas gel, espuma e outras: preparações contendo álcool, na concentração final mínima de 70% com atividade antibacteriana comprovada por testes de laboratório in vitro (teste de suspensão) ou in vivo, destinadas a reduzir o número de microrganismos. Recomenda-se que contenha emolientes em sua formulação para evitar o ressecamento da pele."

O art. 4º do projeto faz menção a sanções administrativas que não descreve prejudicando a precisão exigida pela Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1655/16
Fls. 12
Resp. [assinatura]

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;"

Razão pela qual, sugerimos a alteração do art. 4º a fim de que seja observada a precisão permitindo sua compreensão e evidenciando seu alcance.

O projeto não apresenta a ordenação exigida na Lei Complementar nº 95/1998, sugerindo sua alteração, posto que a ementa foi transcrita no final do projeto:

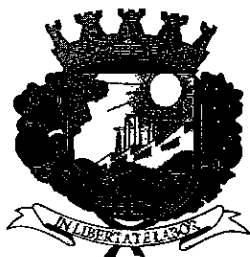
"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1658/16
Fls. 13
Respo

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade desde que seja alterado, com a supressão do art. 6º e a modificação do texto do art. 4º e da ordenação da ementa. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

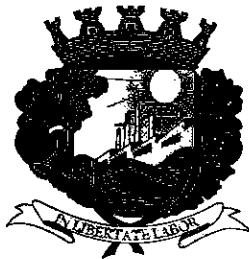
D.J., aos 15 de abril de 2016.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

Aparecida de Lourenço Teixeira
Aparecida de Lourenço Teixeira
Advogada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1655/16
Proc. Nº
Fls. 14
Resp. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha, referente ao PL nº 052/2016, de autoria do Vereador Adroaldo Mendes de Almeida - Dinho, neste ato ratificado por esta subscritora, pelas razões de direito expostas.

Para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 18 de abril de 2016

Ana Cláudia Marante
Diretoria Jurídica

Segue Substitutivo
Proc. 2037/16
[assinatura]

PROCESSO Nº 2037 / 16

[illegible]

C.M.V. 1655, 16
Proc. No. 15
Fls. 15
Resp. 15

PROCESSO N° /

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 52 / 16

Nº do Processo: 2037/2016 Data: 26/04/2016

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 52/2016

Autoria: DINHO

Assunto: Torna obrigatório no âmbito do município a instalação de recipiente com álcool gel anti-séptico ou produto similares nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, na forma que especifica.

26/04/16

Ako

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20_____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1655/16 C.M.V. Proc. Nº 2037/16
Fls. 16 Fls. 21
Resp. [assinatura] Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 01 /2016
PROJETO DE LEI N.º 52 /2016.

EXMO PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

LIDO EM SESSÃO DE 26/04/15.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente

O vereador Adroaldo Mendes de Almeida (Dinho) passa as mãos dos nobres Pares para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **Torna obrigatório no âmbito do município a instalação de recipiente com álcool gel anti-séptico ou produto similares, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura, tem por objetivo a oferecer a população a condição de higienização das mãos com o uso de Álcool gel 70% ou outro produto similar em ambientes com aglomerações de pessoas a fim de evitar a contaminação e transmissão dos vírus H1N1, onde já vem causando óbitos em muitas cidades da região.

Valinhos, aos 07 de Abril de 2016.

Nº do Processo: 2037/2016 Data: 26/04/2016

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 52/2016

Autoria: DINHO

Assunto: Torna obrigatório no âmbito do município a instalação de recipiente com álcool gel anti-séptico ou produto similares nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, na forma que especifica.

[assinatura]
Dinho

Vereador

1991 - 2016

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 52 / 16



C.M.V. 1655/16 C.M.V. 2037/16
Proc. Nº 17 Proc. Nº 22
Fls. 17 Fls. 22
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO _____/2016
PROJETO DE LEI Nº.52 /2016.

Torna obrigatório ^a no âmbito do município a instalação de recipiente com álcool gel, antisséptico ou produto similares ^{em} nos estabelecimentos ~~que menciona e dá~~ outras providências ^{na} na forma que especifica.

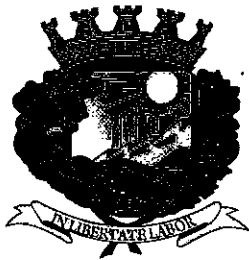
CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. ~~Os~~ estabelecimentos privados que prestam serviços ao público ^{estão} ficam obrigados a instalar ou disponibilizar recipientes abastecidos com álcool gel antisséptico ^{em} ou ~~outro~~ produto similar, para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários. ^{comercial ou}

§ 1º. ~~Os~~ recipientes abastecidos com o produto deverão ser instalados nos ^{locais} lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, ~~bem como~~ em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, e ~~que atendam~~ também às necessidades dos portadores de deficiência. ^{atendendo}

§ 2º. ~~Os~~ estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar, em local visível, placas alusivas ^{em} que ~~possuem~~ recipientes com álcool gel, ou ~~outro~~ produto similar para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários. ^{de pessoas com} ^{disponibiliza}



C.M.V. 1658/16
Proc. Nº 18
Fls. 18
Resp. [assinatura]

C.M.V. 2037/16
Proc. Nº 03
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º- A observância das disposições estabelecidas na presente lei são de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento. *2*

Art. 4º Os estabelecimentos privados que vierem a descumprir o disposto nesta Lei, ficam passíveis das seguintes sanções administrativas: *3*

I- ~~§ 1º - O pagamento de multa no valor equivalente~~ *fic. sujeito às*
de 05 (Cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos- UFMV.

II- ~~§ 2º - No caso de reincidência, a multa poderá ser~~ *prevista*
dobrada: *na* *as suas disposições* *no inciso* *anterior*

Art. 5º Os estabelecimentos atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei. *4* *suas*

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução. *5*

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. *6*

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos 7 / 1 / 2016

Clayton Roberto Machado



C.M.V. 1655 AB
Proc. Nº 19
Fls. 19
Nº 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 52/16.

Assunto: “Torna obrigatório no âmbito do município a instalação de recipiente com álcool gel antisséptico ou produtos similares, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, na forma que especifica.”

Parecer: Esta comissão analisou o referido Substitutivo e quanto à sua legalidade e constitucionalidade dá o seu **párecer favorável.**

Valinhos, 26 de abril

de 2016

Presidente:

Paulo Roberto Montero

Membros:

Aldemar Veiga Júnior

Gilberto Aparecido Borges

Israel Scupenaro

José Osvaldo Cavalcante Beloni

LIDO NO EXPOSANTE EM SESSÃO DE 26/04/16
PRESIDENTE



C.M.V. 1655/16
Proc. Nº 20
Fls. 27
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 52/16.

Assunto: “Torna obrigatório no âmbito do município a instalação de recipiente com álcool gel antisséptico ou produtos similares, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, na forma que especifica.”

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Substitutivo e, nada tendo a opor quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 26 de Abril de 2016.

Presidente: Antônio Soares Gomes Filho

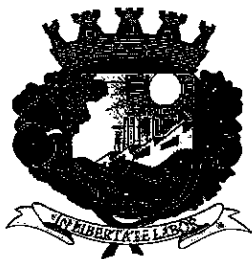
Membros: Aldemar Veiga Júnior

César Rocha Andrade da Silva

Edson José Batista

Leonídio Augusto de Godoi

HAB NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/04/16
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1655/16
Fls. 21

PARA ORDEM DO DIA DE 26/04/16

[Signature]
PRESIDENTE

Votados

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 26/04/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
-- Siomar Rodrigo Toloi
Presidente

21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

Segue Autógrafo corrigido p/ C. de J. e Pedras

Rua Angelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1655/16
Fls. 22
RDA 27

REDAÇÃO FINAL

Lei n.º

Torna obrigatória a instalação de recipiente com álcool em gel antisséptico ou produto similar em estabelecimentos na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos privados comerciais ou que prestam serviços ao público são obrigados a instalar ou disponibilizar recipientes abastecidos com álcool em gel antisséptico, ou produto similar, para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários.

§ 1º. Os recipientes abastecidos com o produto deverão ser instalados nos locais de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, em número suficiente para atender à demanda do estabelecimento, e atender às necessidades de pessoas com deficiência.

§ 2º. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar, em locais visíveis, placas alusivas aos recipientes disponibilizados para higienização.

Art. 2º. A observância das disposições estabelecidas na presente Lei é de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

Paulo Roberto Montero
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 655/16
Fls. 23

Art. 3º. O estabelecimento que vier a descumprir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes sanções administrativas:

- I. multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos (UFMV); e,
- II. na reincidência, a multa prevista no inciso anterior poderá ser aplicada em dobro.

Art. 4º. Os estabelecimentos atingidos por esta norma deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Visto,
Paulo Roberto Montero
VEREADOR